



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1086/2026

PROCESSO N.º 1368-D/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Suzana Carla Matamba, devidamente identificada nos autos, vem, nos termos e ao abrigo da Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, porque inconformada com o Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 1163/2007.

A Recorrente formulou as conclusões das suas alegações, que a seguir se transcrevem integralmente:

1. A decisão recorrida validou actos processuais praticados em violação de normas legais imperativas.
2. Tal actuação consubstancia violação do princípio constitucional da legalidade.
3. A omissão de notificação ao mandatário judicial afectou gravemente o direito de defesa e o acesso à justiça.
4. A acção de manutenção de posse encontrava-se caducada, circunstância que deveria ter sido conhecida oficiosamente.
5. Verifica-se, assim, fundamento bastante para a intervenção correctiva do Tribunal Constitucional.

Nestes termos, requer a Recorrente que seja julgado procedente o presente recurso.

O Processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, bem como as disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), tendo sido esgotada a cadeia de recursos ordinários.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

A Recorrente é parte vencida no Processo n.º 1163/2007, que correu termos na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no qual foi proferido o Acórdão ora impugnado, razão pela qual detém legitimidade para interpor o presente recurso.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 1163/2007, que negou provimento ao recurso interposto pela ora Recorrente e, em consequência, manteve a Decisão da primeira instância, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o referido Acórdão violou princípios ou normas consagradas na Constituição da República de Angola.

V. APRECIANDO

Da análise das alegações e respectivas conclusões, extrai-se que a impugnação do Acórdão recorrido assenta, nuclearmente, em dois fundamentos, ambos subsumidos à alegada violação do princípio da legalidade e das garantias do processo equitativo, com especial incidência no princípio do contraditório.

Sustenta a Recorrente, por um lado, a irregularidade da notificação da Decisão judicial, por não ter sido efectuada na pessoa do seu mandatário, em desconformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 253.º, do Código de Processo Civil e, por outro, imputa ao Tribunal recorrido a omissão de conhecimento officioso da caducidade da acção de manutenção de posse, prevista no artigo 1282.º do Código Civil. Importa, pois, proceder à respectiva apreciação.

No que respeita à alegada violação dos princípios constitucionais supra enunciados, fundada na irregularidade da notificação da Decisão judicial por não ter sido efectuada na pessoa do mandatário da Recorrente, importa, desde logo, convocar o disposto no n.º 1 do artigo 253.º, do CPC, segundo o qual “as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais, quando estes tenham escritório na localidade onde funciona a sede do tribunal ou quando nela tenham escolhido domicílio para as receber”.

O preceito legal transcrito consagra, de forma inequívoca, o dever da secretaria de proceder à notificação do advogado regularmente constituído nos autos, enquanto subsistir o respectivo mandato forense.

No caso vertente, resulta dos autos que a Recorrente constituiu como mandatário José Braga, mediante procuração outorgada em 1 de Dezembro de 1997 (fls. 24), tendo o referido advogado praticado actos processuais até 10 de Outubro de 2007, data em que apresentou alegações de recurso junto do Tribunal Supremo (fls. 211).

Proferido o Acórdão recorrido (fls. 231 a 244), foi emitida pela secretaria certidão de notificação dirigida ao referido mandatário. Todavia, verifica-se que a assinatura aposta no respectivo documento corresponde à da própria Recorrente, o que evidencia que a notificação foi efectuada directamente à parte, em 19 de Abril de 2019 (fls. 249), ou seja, mais de doze anos após o último acto processual praticado pelo mandatário então constituído.

Com efeito, para além de a Recorrente invocar um alegado vício que, por ser superveniente à Decisão sindicada, não é susceptível de afectá-la do ponto de vista da validade jurídico-constitucional. Importa, ainda, sublinhar que, mesmo admitindo a existência de irregularidade formal na notificação da Decisão judicial, tal vício se encontra inequivocamente sanado, à luz do princípio da instrumentalidade, das formas e da regra da inexistência de nulidade sem prejuízo. Na realidade, após ter sido pessoalmente notificada, a Recorrente constituiu novo mandatário judicial e, em 26 de Abril de 2019, apresentou requerimento de

reforma da decisão (fls. 250), dentro do prazo legal de cinco dias previsto no artigo 153.º do CPC, evidenciando o exercício efectivo dos seus direitos processuais.

A reforma do Acórdão foi regularmente apreciada, mantendo-se a Decisão nos seus exactos termos (fls. 286), tendo a Recorrente sido novamente notificada e vindo, subseqüentemente, a interpor tempestivamente o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Resulta, assim, manifesto que a alegada irregularidade não produziu qualquer prejuízo efectivo na esfera jurídico-processual da Recorrente, encontrando-se superada quer por força do exercício pleno dos meios processuais legalmente previstos, quer pelo comportamento concludente da própria parte, que, ao reagir à Decisão, requereu a sua reforma e exerceu o direito ao recurso, operando-se, desse modo, a sanção do vício e a consequente preclusão da possibilidade de o invocar ulteriormente.

Nesta perspectiva, impõe-se, igualmente, destacar que, a exigência da notificação em referência, ao mandatário judicial das partes litigantes, visa, essencialmente, salvaguardar: (i) a segurança do trânsito em julgado e a possibilidade de renúncia ao recurso; (ii) o exercício do direito de requerer reforma ou esclarecimento da decisão; e (iii) o acesso ao recurso e ao duplo grau de jurisdição. Ora, no caso concreto, todas essas faculdades foram efectivamente exercidas, não se vislumbrando qualquer compressão material dos direitos de defesa, do contraditório ou da tutela jurisdicional efectiva.

À luz do princípio constitucional do processo equitativo, o contraditório não se basta com uma leitura meramente formal dos actos processuais, antes exige a verificação de uma efectiva possibilidade de participação e influência da parte na formação da decisão. Tendo a Recorrente tido conhecimento da Decisão, reagido em tempo útil e utilizado os meios processuais disponíveis, resta afastada qualquer violação substancial das garantias constitucionais de acesso à justiça e de defesa.

Assim, inexistindo prejuízo concreto e tendo o vício sido suprido pelo subsequente *iter* processual, não se configura violação do princípio da legalidade nem das garantias do processo equitativo constitucionalmente protegidas, impondo-se concluir que não assiste razão à Recorrente, mostrando-se juridicamente correcta a Decisão recorrida.

Por outro lado, ainda no âmbito da invocada violação dos princípios constitucionais em referência, sustenta a Recorrente que tais garantias se

mostram igualmente afrontadas pelo facto de a Decisão recorrida não ter conhecido officiosamente da caducidade da acção judicial de manutenção de posse, nos termos do artigo 1282.º do CC.

A este propósito, sob a epígrafe “Supremacia da Constituição e Legalidade”, dispõe o n.º 2 do artigo 6.º da CRA que “o Estado se subordina à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis”. Tal preceito consagra o princípio da legalidade como pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, impondo limites normativos à actuação dos órgãos e poderes públicos e vinculando toda a actividade estatal à observância da ordem jurídico-constitucional.

Nessa linha de entendimento, Jónatas Machado, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos Hilário, ao abordarem a legalidade da administração da justiça, assinalam que “o princípio do Estado de Direito supõe ainda a legalidade da função jurisdicional. De acordo com este princípio, os tribunais carecem de uma base constitucional e legal para a sua existência e organização” (*Direito Constitucional Angolano*, 5.ª ed., Petrony, 2021, p. 75).

Deste modo, à luz do artigo 174.º da CRA, os tribunais qualificam-se como órgãos de soberania, investidos da competência para administrar a justiça em nome do povo, o que implica reconhecer que, no exercício da função jurisdicional, lhes incumbe assegurar a efectiva tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como garantir a estrita observância da Constituição, das leis e das demais normas vigentes no ordenamento jurídico angolano.

Ora, não obstante o artigo 1282.º do CC estabelecer, de forma inequívoca, um prazo peremptório de um ano para a instauração das acções destinadas à tutela possessória, sob pena de caducidade do respectivo direito de acção – sendo certo, ademais, que a caducidade é de conhecimento officioso e pode ser arguida em qualquer fase do processo, nos termos do n.º 1 do artigo 333.º do CC –, o que se constata é que não decorre da Decisão recorrida qualquer omissão de conhecimento officioso da alegada caducidade da acção de manutenção de posse.

Senão vejamos:

Em rigor, conforme assinala Abílio Neto, a caducidade, enquanto figura do direito substantivo, traduz-se na extinção da eficácia jurídica de um direito em virtude da superveniência de um facto com força bastante para tal, projectando-se, no plano adjectivo, no desaparecimento do direito de acção pelo decurso do respectivo